



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h55, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral)**; os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 1ª e 2ª Sessão Ordinária Judicante ocorridas, respectivamente, nos dias 02/02 e 09/02/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 10.358/2021 (Apenso: 16.007/2019), 10.356/2021 (Apenso: 15.753/2019); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 10.232/2021 (Apenso: 11.328/2018), 14.288/2020 (Apenso: 12.432/2017); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, os processos nº: 10.263/2021 (Apenso: 12.508/2014); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 10.467/2021 (Apenso: 1.656/2018); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 10.288/2021 (Apenso: 14.065/2017), 10.176/2013, 11.353/2017 (Apenso: 10.548/2017), 10.548/2017 (Apenso: 11.353/2017); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 10.258/2021 (Apenso: 12.837/2020), 10.261/2021 (Apenso: 15.411/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 10.458/2021, 14573/2020; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 11.594/2020 (Apenso: 11.001/2017), 10.259/2021 (Apenso: 10.601/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 10.355/2021 (Apenso: 16.646/2019), 10.357/2021 (Apenso: 15.958/2019). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)**. **PROCESSO Nº 15.756/2018** - Representação oriunda da Manifestação nº 303/2018-Ouvidoria interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD/AM, em face da pertinência dos questionamentos acerca da deflagração da Tomada de Preços nº 42/2018 da Comissão Geral de Licitação - CGL. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR**. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)**. **PROCESSO Nº 13.724/2020 (Apenso: 13.696/2020 e 13.697/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face do Acórdão nº 81/2017- TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)**. **PROCESSO Nº 12.858/2020 (Apenso: 13.980/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face do Acórdão nº 1176/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.980/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 146/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros para anular a Decisão nº 407/2019 TCE-Tribunal Pleno e reabrir a instrução do processo nº 13980/2017, para se oportunizar o contraditório e ampla defesa acerca das irregularidades que motivaram a aplicação da multa por grave infração do decisório primitivo, em respeito ao devido processo legal; **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote providências necessárias; **8.4. Notificar** o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, bem como informar seu causídico, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.5. Arquivar** o processo. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo conselheiro Convocado Alípio Filho que votou com a proposta original do Relator, no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**. **PROCESSO Nº 10.199/2020 (Apenso: 10.821/2018 e 16.166/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.821/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 16.166/2019 (Apenso: 10.199/2020, 10.821/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.821/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)**. **PROCESSO Nº 16.943/2019 (Apenso: 14.404/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA, tendo como representante o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 362/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.404/2017. **ACÓRDÃO Nº 147/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão nº 362/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14404/2017; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

face da Decisão nº 362/2019-TCE-Tribunal Pleno. *Vencidos a proposta de voto do Relator pelo não conhecimento do Recurso e o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.758/2015** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.206/2017** - Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Afonso da Silva Reis. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.449/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Maildson Araújo Fonseca. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.205/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca de possíveis práticas de acúmulo de cargos de servidores do Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 119/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo/ SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por meio do Ofício nº 0573/2019–TCU/SECEX/EDUCAÇÃO; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos os servidores Sr. Pedro Felix de Oliveira, pelo período de 01/02/2017 a 01/10/2019 e Sr. Rodolfo Magalhães Fernandes, pelo período de 06/05/2019 a 31/12/2019, conforme quadros demonstrativos 1 e 2 (constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 36/2020-DICAPE), por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que: **9.3.1.** Oficie ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, a abertura de PAD em desfavor dos servidores indicados acima, para apuração de não cumprimento de carga horária, respectivamente, nos cargos de professor municipal e estadual e assim apurar se os servidores devem proceder ao ressarcimento dos valores recebidos durante estes períodos; **9.3.2.** Oficie ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a abertura de PAD em desfavor dos servidores Alice Josiane de Albuquerque Oliveira, Olivaldo Carlos Bruno Filho e Gerson Moraes Gomes, haja vista possíveis pagamentos indevidos, devendo ser comprovado, primeiro, quanto ao aspecto formal dessa disposição, a existência de ato autorizando a disposição desses servidores para a PMBC. Segundo, se houve a observância do art. 83 da Lei nº 1762/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas), que determina a perda do vencimento do cargo efetivo pelo servidor nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar, ou acumular legalmente; **9.3.3.** Determine ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, encaminhe a este TCE cópia da publicação do ato de abertura dos aludidos PAD ou do termo de opção por um dos cargos pelos servidores indicados; **9.3.4.** Determine ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

decisão, a atualização das pastas funcionais de todos os servidores do quadro de pessoal da Prefeitura de Benjamin Constant, independentemente do vínculo e/ou regime jurídico de admissão/contratação, para incluir, caso não exista, a Declaração de Não Acúmulo de Cargos, Empregos e Funções; **9.3.5.** Comunique ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, quanto à possibilidade de aplicação de multa e de responsabilidade solidária quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos servidores relacionados, posteriores à ciência da decisão deste TCE; **9.3.6.** Comunique ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento da determinação deste TCE; **9.3.7.** Dê conhecimento dos autos ao Relator das Prestações de Contas da Prefeitura de Benjamin Constant quanto à existência da irregularidade indicada na presente Representação; **9.3.8.** Determine à DICAMI que inclua no escopo da Comissão de inspeção em 2021 a análise e verificação da continuidade das irregularidades indicadas nos autos. **PROCESSO Nº 13.994/2020 (Apensos: 10.169/2013 e 13.112/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 241/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.112/2018. **Advogados:** Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 120/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RI/TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, com fulcro no art. 157, §1º, IV, com o intuito de reformar o Acórdão nº 241/2019–TCE –Tribunal Pleno, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos e provas capazes de modificar o Acórdão recorrido, mantendo inalterado o inteiro teor do Acórdão nº 241/2019–TCE–Tribunal Pleno, que concedeu Provitimento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, porém negando-lhe efeitos infringentes; **8.3. Determinar** à Sepleno que cientifique o recorrente acerca do teor do acórdão para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.577/2020 (Apensos: 14.557/2020 e 14.556/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 1014/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.557/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 121/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1014/2017-TCE- Tribunal Pleno; **8.3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Determinar à Secretaria do Pleno que officie ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.837/2020 (Apenso: 15.836/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 109/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.836/2020 (Processo Físico Originário nº 3537/2013). **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 122/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão n.º 109/2019-TCE-Segunda Câmara, julgando ilegal o Termo de Convênio n.º 65/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim e Tomaz de Souza Pontes, Secretário da SEDUC e Prefeito Municipal, à época, respectivamente; **8.2.2.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) do Acórdão nº 109/2019-TCE-Segunda Câmara, tendo em vista o saneamento das impropriedades listadas no Relatório/Voto (impropriedades constantes dos itens 3, 4, 6, 7, 8 9, 10, 12, do Relatório/Voto constante dos autos da Tomada de Contas de nº 3537/2013); **8.2.3.** Manter as demais disposições constantes do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.099/2020 (Apenso: 10.691/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 849/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.691/2020. **ACÓRDÃO Nº 123/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, de forma a excluir o item 7.2 do Acórdão nº 849/2020-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.691/2020, mantendo-se o reconhecimento da legalidade e deferimento de registro ao Ato de inativação do Sr. Célio Roberto Castilho de Souza, nos termos originários do Decreto de 27 de dezembro de 2019, publicado no D.O.E em mesma data; **8.3. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev e ao Sr. Célio Roberto Castilho de Souza dos termos do decisum, enviando-lhes cópia do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.5. Arquivar** os autos após cumpridas as formalidades legais e as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 16.335/2020 (Apenso: 15.509/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face do Acórdão nº 782/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.509/2018. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nº 124/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996-LO-TCE/AM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, para reformar parcialmente o Acórdão nº 782/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15.509/2018, referente à Representação interposta pela SECEX em face do Prefeito Municipal de Manicoré, à época, Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 06/1991; e ao art. 185, §2º, II, "b", do RI-TCE/AM, no sentido de excluir o item 9.3 referido decism, que aplicou multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros pelo atraso no envio de balancetes mensais em 11 (onze) meses ao TCE/AM, usando como fundamento o art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96, que não estava em vigor à época dos fatos que ensejaram a aplicação da referida penalidade, mantendo inalterados os demais itens do Acórdão nº 782/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por intermédio do advogado constituído nos autos; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhe os presentes autos à Comissão de Inspeção encarregada da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos desta, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão nº 782/2020-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.385/2020 (Apensos: 16.383/2020 e 16.384/2020)** - Recurso de Revisão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza e Gabriel Silva Souza, em face da Decisão nº 1322/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.383/2020. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 125/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza, na condição de cônjuge e Gabriel Silva Souza, na condição de filho menor, nos termos do art. 157 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** reformando a Decisão nº 1322/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16383/2020, no sentido de julgar legal a concessão de pensão em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza, na condição de cônjuge e Gabriel Silva Souza, na condição de filho menor e seu consequente registro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.384/2020 (Apensos: 16.385/2020, 16.383/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Decisão nº 1322/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.383/2020. **Advogado:** Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413. **ACÓRDÃO Nº 126/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Manaus Previdência - MANAUSPREV, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** do Recurso Ordinário, interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 1322/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 16383/2020, no sentido de julgar legal a concessão de pensão em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza, na condição de cônjuge e Gabriel Silva Souza, na condição de filho menor e seu conseqüente registro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.416/2017 (Apensos: 12.607/2016, 10.449/2017 e 10.429/2017)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.028/2019* - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos. **ACÓRDÃO Nº 127/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos, com fundamento no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ozimar Costa dos Santos** no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) na forma do art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 2.423/96-TCE, em razão da impropriedade constante no item 27-29 do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ozimar Costa dos Santos** no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas nos itens 15-17, 18-20, 30-31, 33-34 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE que realize concurso público para provimento de seus cargos, sob pena de multa ao gestor por descumprimento ao art. 37, II, da Carta Magna; **10.5. Determinar** que a próxima comissão de inspeção “in loco verifique o cumprimento da determinação constante no item 4 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 11.815/2019** - Prestação de Contas Anual da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 128/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do senhor Cleinaldo de Almeida Costa, na qualidade de Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, exercício de 2018, na forma do artigo 22, II, da Lei Estadual n.2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.2. Notificar** o Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, responsável pela Universidade do Estado do Amazonas, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão, de modo a tomar conhecimento do julgado; **10.3. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado. **PROCESSO Nº 17.061/2019** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 429/2019–Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 03/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 129/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo pela ocorrência de perda superveniente do objeto; **9.2. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha e o Representante, com cópia do Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.751/2020 (Apenso: 15.645/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2375/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.645/2019. **Advogados:** Vivaldo Borges Neto – OAB/AM 10895. **ACÓRDÃO Nº 148/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 2375/2019–TCE/AM - Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 15645/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 2375/2019–TCE/AM - Segunda Câmara; **8.3. Notificar** o Sr. Manoel Valcivan Chaves Borges e a Fundação Amazonprev para que tenham conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** os autos do processo após adotadas as providências de praxe. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13761/2020 (Apenso: 13.760/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face do Acórdão nº 163/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.760/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.599/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador de Iranduba, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, por seu representante legal, Sr. Francisco Gomes da Silva e Francisco Nilo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, por irregularidades em obras supostamente sem licitação. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.704/2020** – Solicitação de esclarecimentos referente à existência de implicação de Diário e Assinatura Digital de Engenheiros, formulada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 130/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com fulcro no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 277, §4º, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; **9.2. Responder** à autoridade consulente que é juridicamente possível a adoção de Diários de Obra em formato eletrônico, devendo-se encaminhar a ela, juntamente com Relatório/Voto e o Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, cópia da informação prestada pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas; **9.3. Notificar** o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, para que tome ciência do decisório com cópia do deste Acórdão e do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado. **PROCESSO Nº 16.008/2020 (Apenso: 11.584/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Patrícia Cuvello Veloso, em face do Acórdão nº 619/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.584/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO. PROCESSO Nº 12.517/2017 (Apenso: 12.657/2017, 12.656/2017 e 15.812/2018)** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 96/2014, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.812/2018 (Apenso: 12.517/2017, 12.657/2017, 12.656/2017)** - Tomada de Contas referente a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 96/2014, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.656/2017 (Apenso: 12.517/2017, 12.657/2017 e 15.812/2018)** – Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 096/2014, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.657/2017 (12.517/2017, 12.656/2017 e 15.812/2018)** - Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Termo de Convênio nº 96/2014, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.042/2019** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2019 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.270/2020** - Consulta formulada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da execução das emendas impositivas decorrentes da Emenda Constitucional Estadual nº 101/2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.000/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.477/2020 (Apenso: 14.767/2019 e 11.403/2020)* – Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2308/2019–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.767/2019. **ACÓRDÃO Nº 131/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, por perda de objeto, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Relatório/Voto desta Relatoria no Processo de n.º 11.403/2020, em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.403/2020 (Apenso: 12.477/2020, 14.767/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, em face da Decisão nº 2308/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.767/2019. **Advogados:** Ednylza de Sá Barbosa Monteiro – OAB/AM 14189, Giovanna Previatti Ramos de Barros – OAB/AM 14503 e Rodrigo Keison Monteiro da Silva – OAB/AM 14205. **ACÓRDÃO Nº 132/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, em face da Decisão n.º 2308/2019, prolatada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 18 de novembro de 2019, (fls. 72/73 do Processo nº 14.767/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, em face da Decisão n.º 2308/2019, prolatada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 18 de novembro de 2019, (fls. 72/73 do Processo nº 14.767/2019, em apenso), no sentido de alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: “ **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, no cargo de enfermeiro, classe A, referência 1, matrícula nº 161.010-4B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, publicado no DOE, em 16 de maio de 2019; **7.2. Determinar** registro ao ato aposentatório, concedido em favor da Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, nos termos regimentais. ” **8.3. Arquivar** após expirados os prazos legais, arquivar os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.812/2020 (Apenso: 15.324/2020, 15.327/2020, 15.325/2020 e 15.326/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 884//2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.325/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 133/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 884/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n.º 15.325/2020



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Processo Físico n.º 5150/2013); **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo n.º 15.325/2020 (Processo Físico n.º 5150/2013), apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.007/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eireli, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, em razão de possíveis irregularidades. **Advogado:** Jamil Ribeiro da Silva – OAB/AM 7167. **ACÓRDÃO Nº 134/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eireli, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eireli, por não restarem demonstrados o descumprimento ilegal da ordem cronológica de pagamento pela Central de Medicamento dos Amazonas – CEMA; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 14.132/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Mill Taxi Aéreo Ltda., em face da Secretaria de Estado da Casa Militar, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1071/2019-CSC. **Advogados:** Davis d’Albuquerque Braga – OAB/AM 5081, Rodrigo Araújo Rebelo d’Albuquerque - OAB/AM 12.324 e Willian Daniel Brasil David – OAB/AM 6796. **ACÓRDÃO Nº 135/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Mill Taxi Aéreo Ltda, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo. **PROCESSO Nº 15.932/2020 (Apenso: 15.931/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas - SEFON, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 1053/2018-CGL, por possíveis irregularidades. **Advogados:** Diego Américo Costa e Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8889. **ACÓRDÃO Nº 136/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo. **PROCESSO Nº 15.931/2020 (Apenso: 15.932/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, contra o Ato Administrativo tomado dentro do Pregão Eletrônico nº 1053/18-CGL/AM. **Advogados:** Ney Bastos Soares



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Junior – OAB/AM 4336. **ACÓRDÃO Nº 137/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da COOPEAM - Coop. Enfermeiros do Amazonas, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Revogar** a medida cautelar concedida às fls. 520/530 e confirmada através do Despacho 624/2019; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação da COOPEAM - Coop. Enfermeiros do Amazonas, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.141/2020 (Apenso: 10.806/2017, 13.886/2018 e 14.140/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 669/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.886/2018. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Junior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - 12353 e Monica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 138/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao recurso do Sr. Jose Augusto de Melo Neto de modo a diminuir a multa constante no item 8.3 do Acórdão nº 669/2020–TCE–Tribunal Pleno do processo em apenso nº 13886/2018, para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.140/2020 (Apenso: 14.141/2020, 10.806/2017, 13.886/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 668/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.806/2017. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Junior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - 12353 e Monica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 139/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, por ter atendido os requisitos dispostos no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao recurso do Sr. Jose Augusto de Melo Neto, de modo a diminuir a multa constante no item 8.3 do Acórdão nº 668/2020–TCE–Tribunal Pleno do processo em apenso nº 10806/2017, para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), considerando as impropriedades sanadas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.264/2021** - Solicitação de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, com o objetivo de regulamentar o adequado investimento a ser realizado pelo Estado do Amazonas, através da SECOM, na contratação de serviços de publicidade de utilidade pública, destinada direta ou indiretamente ao combate da Covid-19. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 16.490/2019 (Apensos: 14.197/2017 e 16.169/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.197/2017. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 140/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, ex-Prefeita Municipal do Município de Japurá/AM, representando pelos seus patronos, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 14197/2017; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, ex-Prefeita Municipal do Município de Japurá/AM, representando pelos seus patronos, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 14197/2017; **8.3. Dar ciência** a Sra. Gracineide Lopes de Souza e a Sra. Renata Andrea Cabral Pestana Vieira, Advogada, sobre a decisão deste Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.169/2019 (Apensos: 16.490/2019, 14.197/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.197/2017 **ACÓRDÃO Nº 141/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 14197/2017; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso Reconsideração interposto do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 14197/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 14197/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.619/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 121/2020-Ouvidoria, em face do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA Danilo Corrêa, acerca da apuração de indícios de superfaturamento na aquisição do item “Rolo para Pintura 23cm” da empresa Pérola Comércio e Serviços Terceirizados Ltda. **ACÓRDÃO Nº 142/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contrato – DILCON, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 121/2020 contra o Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, representado pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, gestora à época, cujo objeto versa sobre apuração de indícios de superfaturamento na aquisição do item “Rolo para Pintura 23cm” adquirido da empresa Pérola Comércio e Serviços Terceirizados Ltda., pelo valor de R\$40,00 (quarenta reais) cada, enquanto a média de preço é de R\$23,65



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) a unidade; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contrato – DILCON, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 121/2020, em face do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, representado pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, cujo objeto versa sobre apuração de indícios de superfaturamento na aquisição do item “Rolo para Pintura 23cm” adquirido da empresa Pérola Comércio e Serviços Terceirizados Ltda., pelo valor de R\$40,00 (quarenta reais) cada, enquanto a média de preço é de R\$23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) a unidade; **9.3. Dar ciência** à Sra. Patrícia Carvalho Castro, representante do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa e à DILCON sobre a decisão do Tribunal Pleno; **9.4. Determinar** à DICAD a juntada destes autos à Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA Danilo Corrêa, exercício 2020, para subsidiar a análise e penalidades cabíveis aos responsáveis. **PROCESSO Nº 15.550/2020 (Apenso: 15.549/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Borba, em face da Decisão nº 2422/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.549/2020 (Processo Físico Originário nº 1688/2018). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 143/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Borba, em face da Decisão nº 2422/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15549/2020(Processo Físico Originário nº 1688/2018); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso apresentado pela Prefeitura Municipal de Borba, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.1 da Decisão, considerar legal as Admissões de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Borba decorrente do Edital nº 03/2018, publicado no DOMA em 25.05.2018; **8.2.2.** Excluir da decisão o item 8.2; **8.2.3.** Manter as demais disposições. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.252/2020 (Apenso: 16.250/2020 e 16.251/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.250/2020 (Processo Físico Originário nº 3148/2011). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 11.320/2018 (Apenso: 14.382/2017 e 12.306/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 14.382/2017 (Apenso: 11.320/2018 e 12.306/2018)** - Representação nº 203/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em razão da omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 12.306/2018 (Apenso: 11.320/2018, 14.382/2017)** - Representação formulada pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Prefeito Municipal de Manaquiri, Sr. Jair Aguiar Souto, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 15.360/2020** - Consulta formulada pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Subcomandante de Ações de Defesa Civil, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca de enquadramento de despesa. **ACÓRDÃO Nº 144/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Subcomandante de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: Tendo em vista que a aquisição de um Sistema de Energia Solar Fotovoltaico (ON GRID) se trata de uma inovação na rotina administrativa estadual, somente a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/AM) possui competência técnica para esclarecer de maneira exata a classificação da despesa, razão pela qual se aconselha submeter a matéria à Inspeção daquela Secretaria, órgão que executa esta tarefa; **9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consultante, Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 14/15), do MPC (fls. 16/17), do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.595/2020** – Consulta formulada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, acerca do prazo de prestação de contas de transferências voluntárias durante o período de pandemia. **ACÓRDÃO Nº 145/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: **9.2.1.** A Resolução TCE/AM nº 12/2012, na ausência de condição suspensiva que recaia sobre esta, é a norma especial que disciplina o tema das prestações de contas das transferências voluntárias; **9.2.2.** As medidas restritivas relativas ao funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive com a suspensão de prazo administrativo, não subordina esta Corte de Contas, cujas normas estabelecidas sobre a formalização, publicação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias são especiais em relação aos decretos do Poder Executivo; **9.2.3.** Nada impede, que o Plenário da Corte decida, considerando as circunstâncias envolvendo a pandemia de Covid-19, autorizar os Relatores a concederem prazo para a apresentação de prestação de contas das transferências voluntárias, após analisarem individualmente cada situação. **9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consultante, Secretaria de Estado de Cultura - SEC, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 12/17), do MPC (fls. 18/19), do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Março de 2021.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno